

própria, quando então passariam a onerar o Estado, com seus proventos, deveriam também ter direito ao adicional permanência que é pago aos funcionários. Mas essa função de dispor a respeito do que deveria ou não ser a solução justa cabe ao legislador, não ao intérprete, que tem de obedecer aos mandamentos legais existentes.

E tanto assim é que o recente Código de Organização Judiciária do Estado da Guanabara (Resolução n.º 1 do Tribunal de Justiça), dispõe:

Art. 322. Ao servidor que, completado o tempo para aposentadoria a pedido, permanecer no exercício, será assegurado um acréscimo de 5% (cinco por cento) em cada ano que se seguir, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo será calculada sobre o provento que caberia ao servidor, caso tivesse optado pela aposentadoria.

Ai sim, fêz-se a previsão em termos amplos, ao *servidor*, não ao funcionário e, ao contrário do que ocorre na norma estatutária, não se determina que o acréscimo seja "ao respectivo vencimento". No parágrafo único, aliás contrariando, *data venia*, tudo o que há em termos de técnica de administração, estipula-se que êsse acréscimo aos vencimentos não seja calculado tomando-se por base o valor desses mesmos vencimentos, mas sim o dos proventos.

Essa norma, do art. 322, é de esclarecer-se, diante do que é determinado no art. 4.º da Lei Federal n.º 5.621, de 4/11/70, que "Regulamenta o art. 114, § 5.º, da Constituição e dá outras providências", contém matéria que somente pode ser de iniciativa do Governador. Realmente, dispõe êsse art. 4.º:

"Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II, e 144, § 6.º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

- I — Criação de cargos, funções ou empregos público;
- II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;
- III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;
- IV — Forma e condições de provimento de cargos;
- V — Condições para aquisição de estabilidade."

No que concerne aos preceitos sob a rubrica *Regime Jurídico dos Servidores da Justiça* (art. 260 a 349), diante do comando da lei federal, a Resolução do Tribunal consubstancia, em verdade, simples proposição a ser discricionariamente apreciada pelo Executivo, que poderá acolher, no todo ou em parte, os dispositivos sugeridos, modificá-los a seu talante ou abster-se de dar início ao processo legislativo. Essas normas quanto insertas no texto do Código, não entram em vigor com a mera edição da Resolução pelo Tribunal.

Dessa forma, o que poderia efetivamente dar guarida à pretensão dos serventuários não remunerados, o art. 322 e seu parágrafo único, ainda não constitui um mandamento legal.

Em face de tudo quanto foi exposto, entendo deva ser negativa a resposta à indagação da ilustrada Chefe do Serviço de Direitos e Deveres.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1971.

ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA
Procurador do Estado

SERVIDOR APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS (DECRETO "E" N.º 1946/67). A REGRA DO § 3.º DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CARGO NOVO QUE NÃO RESULTOU DE TRANSFORMAÇÃO DO QUE EXERCIA O INATIVO

O servidor em causa aposentou-se no cargo de Técnico de Administração, acrescentando aos seus proventos de inatividade os vencimentos fixados para a função gratificada de Chefe do Setor de Registro e Publicação da Secretaria de Administração, símbolo 1-E.

Agora, o interessado vem pedir que os seus proventos sejam atualizados nos termos do Decreto "E" n.º 1.946/67, alegando que ocupa o cargo de diretor de Departamento de Imprensa do Estado (DIEG) desde a sua criação, e que dito órgão teria atribuições idênticas àquelas cometidas ao Setor de Registro e Publicações cujo símbolo de vencimentos lhe havia sido deferido.

Em síntese, o que êle deseja neste processo é a fixação de novos proventos, a partir da vigência do Decreto "E" n.º 1.946/67 fixado para o cargo de Diretor do DIEG.

O digno Diretor do Departamento do Pessoal opõe-se à pretensão pelos motivos expostos às fls. 72-76 do processo, seguindo-se o encaminhamento do ilustre Secretário de Estado de Administração, que optou pela audiência e conselho desta Procuradoria-Geral.

I

Em primeiro lugar, a invocação que o requerente faz ao Decreto "E" n.º 1.946, de 23/12/67, que entrou em vigor em 1/6/68 e cujo art. 21 manda, realmente, rever os proventos dos inativos nas bases nêle previstas, é de nenhuma valia à sua tese.

O que o referido ato legislativo estabeleceu foi nada mais nada menos do que a concessão, aos inativos, das mesmas vantagens estipendiais con-

feridas pelo referido decreto aos *ocupantes de cargos idênticos àqueles em que eles se aposentaram*.

Se assim não fôsse, vale dizer, se se pretendesse conferir ao inativo situação funcional diversa daquela correspondente ao cargo em que ele se aposentou e que o decreto transformou, ter-se-ia violado a regra do § 3.º do art. 101, da Constituição do Brasil (mantida pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969), segundo a qual, exceção feita da revisão determinada pela desvalorização da moeda,

“... em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”.

O postulante obteve, na aposentadoria, o direito a somar aos proventos a vantagem conferida à função gratificada que exercia à época, e nessa situação é que veio encontrá-lo, em 1/6/68, o Decreto “E” n.º 1.946 de 1967; conseqüentemente, o direito a que ele faz jus, em face dêste diploma legal, é aquele indicado pelo Diretor do ADP: atualização do símbolo da função gratificada em cujo exercício se aposentou.

II

Aqui, porém, cabe outra indagação, que embora o requerente não tenha chegado a enunciar claramente na sua sintética petição, foi convenientemente debatida no parecer do zeloso Diretor do ADP. O problema cifra-se no seguinte: teria o cargo de Diretor do DIEG resultado da transformação da função gratificada de Chefe do Setor de Registro e Publicações da Secretaria de Administração? Se respondida afirmativamente *essa questão* — que, *data venia* do despacho do Sr. Secretário de Administração, *sòmente foi examinada no processo pelo Diretor do ADP e com parecer contrário à tese*; se essa pergunta fôsse respondida afirmativamente — repito — aí sim, seria possível reconhecer-se que ao requerente deveriam atribuir-se, a partir daquela suposta alteração (em 1962), os vencimentos do símbolo 1-C, depois transformado em C-03, pelo Decreto “E” n.º 1.946/67.

Nesse particular, parece-me irresponsável o parecer do Diretor do Departamento do Pessoal, cujas razões passo a deduzir.

O peticionário exercia uma *função gratificada*, a de Chefe de Setor de Registro e Publicação, em cujo exercício se aposentou em 20/9/62, continuando a ocupá-la até 4/7/63, quando foi investido na função de Chefe do Serviço de Publicações do DIEG. Finalmente, em 18/11/65, foi nomeado, em primeira ocupação, para o cargo de Diretor do Departamento de Imprensa do Estado (DIEG), hoje padrão C-03.

Ora, a Lei n.º 263/62, conforme salienta com justeza o ADP, não transformou — como fêz em outros casos — qualquer órgão existente na estrutura estadual em Departamento de Imprensa Estadual. O DIEG foi

criado, pelo art 8.º do diploma legal referido, que assim introduziu na organização estadual uma entidade nova, sem vinculação a qualquer agência governamental preexistente. Mais ainda, *a amplitude das atribuições* conferidas à nóvel repartição, e ainda não exercitadas porque não foi ela implantada sequer parcialmente, não se identifica, nos seus amplos contornos, com as atribuições cometidas às outras repartições que já integravam a estrutura do Estado. Apenas acidentalmente é que uma ou outra tarefa da competência do DIEG poderá vir a ter correspondência com as atividades de determinado órgão estadual. Dito Departamento tem até situação peculiar, pois a lei quis conferir-lhe contexto de entidade não sujeita às normas rotineiras do serviço burocrático; por isso o definiu como *serviço industrial*, dando-lhe também caráter semi-autárquico, com autonomia administrativa (art. 8.º).

Diante disso, não é admissível a conclusão de que essa repartição — que foi *criada* pela lei nova — pudesse resultar da transformação de simples setor de publicações, cujas atividades se resumiam em preparar e fazer cópias de matéria oficial para publicação pela Imprensa Nacional.

No caso do DIEG, o que ocorreu — como se disse — é que êsse Departamento passou a exercer, entre a vasta gama de atividades que a lei lhe destinou, tarefas menores que outros órgãos burocráticos da SAD antes desempenhavam, sem que daí se possa inferir a existência de uma transformação que a lei e a realidade dos fatos não sancionaram.

Ressalte-se ainda que a mesma Lei n.º 263/62, quando quis transformar agências do Executivo em novas repartições, o fêz de modo expresso, como ocorreu, por exemplo, com o *Serviço Mecanográfico* da Secretaria de Finanças, que foi *transformado em Departamento de Processamento de Dados* (art. 52).

Observe-se ainda que o Setor de Registro de Publicações sequer desapareceu com a criação do DIEG, pois continuou e continua a existir até que êsse Departamento venha a se implantar em definitivo, embora tenha ganho a denominação de *Seção* de Publicações de Atos Oficiais (Decreto n.º 18, de 3/7/63).

Saliente-se, em conclusão final, que a própria Secretaria de Administração já tem critério assentado negando êsse caráter de transformação aos órgãos criados por lei nova, como esclarece o digno Diretor do ADP ao se referir ao caso do IASEG.

Diante do exposto, sou pelo indeferimento.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1970.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe

da Procuradoria de Assuntos do Pessoal